



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 9

1º de junho a 30 de junho de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| I. Cerceamento de defesa - caracterização..... | 3 |
| II. Hora noturna - intervalo intrajornada | 3 |
| III. Execução - excesso de execução | 3 |
| IV. Execução - adjudicação..... | 3 |
| V. Dano moral - indenização..... | 4 |
| VI. Seguro-desemprego - concessão..... | 4 |
| VII. Perfil profissiográfico previdenciário (PPP) - formulário - competência..... | 5 |
| VIII. Competência da justiça do trabalho - competência territorial - acesso à justiça..... | 5 |
| IX. Perícia - atribuição - perito | 6 |
| X. Ação coletiva - sentença - execução individual / execução coletiva | 6 |
| XI. Contrato de trabalho - morte do empregado - verba rescisória | 6 |
| XII. Contribuição previdenciária - alíquota - grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT)..... | 7 |
| XIII. Amicus curiae - intervenção..... | 7 |
| XIV. Advogado - levantamento - valor | 7 |
| XV. Uniformização de jurisprudência - incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ)..... | 8 |

I. Cerceamento de defesa - caracterização

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO. A exibição da geolocalização, por revelar os lugares e os horários em que a trabalhadora esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos do indivíduo. Assim, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada em casos que a duração da jornada não possa ser constatada pelos meios ordinários. Tendo as partes produzido vasta prova oral, não se verifica o cerceamento. Inteligência dos incisos X, XII, LIV e LV do art. 5º da CR.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010347-37.2020.5.03.0017 (ROT); Disponibilização: 02/06/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marco Antônio Paulinelli Carvalho)

II. Hora noturna - intervalo intrajornada

JORNADA NOTURNA. CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO DO INTERVALO DESFRUTADO NO PERÍODO NOTURNO. A quantificação do intervalo é realizada com base no tempo decorrido no relógio e não com base na hora ficta noturna, pois esta, segundo o § 1º do art. 71 da CLT, aplica-se somente para a hora de trabalho noturno. Assim, o intervalo desfrutado no período noturno deve ser descontado da duração da jornada (§ 2º do art. 71 da CLT) com base no tempo efetivamente gozado.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010079-64.2019.5.03.0163 (AP); Disponibilização: 03/06/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria Macena de Lima)

III. Execução - excesso de execução

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. Não se caracteriza excesso na execução pela circunstância de o valor dos bens arrestados ser superior ao valor do débito trabalhista perseguido na presente execução, uma vez que eventuais valores arrecadados com a futura hasta pública dos referidos bens imóveis, não visam apenas à satisfação do débito da presente execução, mas também daqueles oriundos de inúmeras outras execuções trabalhistas aviadas contra os agravantes, e reunidas no processo piloto centralizador, decorrente do Regime Especial de Execução Forçada instaurado em face dos agravantes.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010904-28.2019.5.03.0027 (AP); Disponibilização: 06/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1072; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relatora: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida)

IV. Execução - adjudicação

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. ASSUNÇÃO PELO ADJUDICANTE. Adjudicação é modalidade de expropriação, na qual o credor incorpora o bem penhorado ao seu patrimônio, como forma de recebimento do crédito exequendo. A transferência de titularidade de bem imóvel não retira do adjudicante a

obrigatoriedade de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais acumulados, que são obrigações próprias das coisas, na singela disposição do art. 1.345 do Código Civil, ao estipular que "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0068200-42.2008.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 07/06/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Maristela Íris da Silva Malheiros)

V. Dano moral - indenização

EXPOSIÇÃO A RISCO IMINENTE DE ACIDENTE FATAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL POR QUASE MORTE. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. A exposição a risco iminente de morte, cujo acidente atingiu fatalmente diversos colegas de trabalho do autor, provocou dano de natureza extrapatrimonial, passível de gerar indenização compensatória. A singular circunstância de a vítima ter deixado o local do sinistro horas ou minutos antes do evento fatídico garantiu efetivamente a sua sobrevivência; contudo, provocou forte abalo emocional, angústia e intensas emoções perturbadoras. Não se trata, portanto, de mero aborrecimento ou de danos hipotéticos que não ensejam indenização. A exposição comprovada a real risco iminente de morte atinge ou ameaça bens juridicamente tutelados do trabalhador como a vida, a saúde, o bem-estar e a sua integridade física, psíquica e funcional. E na feliz síntese do jurista italiano *Adriano de Cupis*, "o que o direito tutela o dano vulnera" e o dano implementado deve ser reparado, tanto que a Constituição da República de 1988 garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Na seara das lesões extrapatrimoniais, doutrina e jurisprudência, impulsionadas pelo aprimoramento civilizatório, estão vislumbrando novos danos ou prejuízos, ampliando as possibilidades de indenização para assegurar à parte lesada maior completude da reparação, em sintonia com o vetusto princípio da *restitutio in integrum*. Aliás, a celebração espontânea pela reclamada de conciliação em ação civil pública comprometendo-se a indenizar os trabalhadores sobreviventes e aqueles que estavam lotados no estabelecimento, ainda que não estivessem presentes no momento do sinistro e não tenham sofrido qualquer dano físico, demonstra claramente a compreensão da própria empresa responsável pelo sinistro a respeito das condutas passíveis de gerar indenização.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010984-35.2020.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 08/06/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

VI. Seguro-desemprego - concessão

SEGURO-DESEMPREGO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONTEMPLAÇÃO DA PARCELA COMO VERBA INDENIZATÓRIA. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO. Em se tratando de acordo extrajudicial, firmado entre a reclamada (MGS), o Município de Belo Horizonte, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Sind-Rede BH, não se cogita em direito à parcela, que não foi contemplada naquela avença, especialmente porque, em se tratando de habilitação no programa do seguro-

desemprego, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais é de sua competência, não podendo ser alvo de insurgência, com arrimo nos termos do acordo extrajudicial, porquanto o benefício seria pago pelo erário e seu acolhimento independe da vontade das partes.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010429-70.2021.5.03.0005 (ROT); Disponibilização: 10/06/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

VII. Perfil profissiográfico previdenciário (PPP) - formulário - competência

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ERRO NA CONCESSÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). Inscreve-se na competência desta Justiça do Trabalho a análise de supostos danos de natureza material e moral causados pelo empregador ao cumprir a obrigação de fazer prevista no art. 68 e respectivos parágrafos do Decreto n. 3.048/1999 c/c art. 266, §7º, I, da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS, consistente na concessão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Se comprovado eventual equívoco na concessão do citado documento, com relação direta com o indeferimento de pedido de aposentadoria especial perante o órgão previdenciário, os danos daí decorrentes devem ser analisados pela Justiça do Trabalho, à luz da competência estabelecida no inciso I do art. 114 da Constituição da República, com reparação de eventuais os danos à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010090-14.2021.5.03.0102 (ROT); Disponibilização: 17/06/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Maristela Íris da Silva Malheiros)

VIII. Competência da justiça do trabalho - competência territorial - acesso à justiça

EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. EFETIVO PREJUÍZO NO ACESSO À JUSTIÇA. MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A MESMA REGIÃO METROPOLITANA. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a jurisprudência trabalhista venha mitigando a regra contida no art. 651 da CLT, com vistas a garantir o acesso do trabalhador à justiça, tal flexibilização só é possível nos casos em que haja manifesto prejuízo em razão da distância entre o domicílio do reclamante e o local da prestação dos serviços ou da contratação (§ 3º). Assim, tal entendimento não abarca a hipótese da ação ajuizada em Belo Horizonte e cuja competência territorial é, dentre outros, do município de Contagem, pois este integra a Região Metropolitana daquele, não constituindo óbice ao acesso do obreiro à justiça a distância entre as referidas localidades.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010105-19.2022.5.03.0014 (ROT); Disponibilização: 17/06/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Maristela Íris da Silva Malheiros)

IX. Perícia - atribuição - perito

PERITO JUDICIAL. CONFIANÇA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. A confiança depositada no perito judicial é de índole pessoal, não podendo ser "transferida", pelo próprio *expert*, a terceiros, especialmente sem o conhecimento do d. Condutor da instrução, sob pena de comprometer a lisura do trabalho técnico encomendado, ainda que o resultado final seja inteiramente assumido pelo profissional inicialmente nomeado.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0000256-96.2015.5.03.0069 (AP); Disponibilização: 20/06/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho)

X. Ação coletiva - sentença - execução individual / execução coletiva

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ROL DE SUBSTITUÍDOS. Em havendo escolha do MPT, nos autos da ação civil pública, por juntar o rol de substituídos com a petição inicial, de maneira a traçar os limites subjetivos da lide, não é possível, em face do princípio do devido processo legal, e após transitada em julgado a sentença, ampliar esses limites subjetivos, incluindo-se outros empregados nas vantagens alcançadas na ação original.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010016-06.2022.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 21/06/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

XI. Contrato de trabalho - morte do empregado - verba rescisória

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPREGADA FALECIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA POR ESTA ESPECIALIZADA. REMESSA DO CRÉDITO PARA O JUÍZO SUCESSÓRIO. No caso em apreço, considerando o juízo da vara de sucessões vetou expressamente ao inventariante o poder para recebimento/levantamento de dinheiro e/ou valores do espólio para os quais dependa de expressa autorização judicial, não há que se falar em expedição de alvará para levantamento dos haveres trabalhistas por esta Especializada, mas sim a determinação pela Justiça do Trabalho da remessa dos valores para a conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Sucessões, competente para aferir eventuais direitos afetos ao regime de bens e quinhões hereditários entre os sucessores.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0001169-58.2012.5.03.0142 (AP); Disponibilização: 23/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1185; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Maria Cecília Alves Pinto)

XII. Contribuição previdenciária - alíquota - grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALÍQUOTA RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). Conforme redação original do Decreto nº 3.048/1999, a atividade da Administração Pública em geral era considerada de risco "leve", por isso deveria obedecer à alíquota de 1%, para fins de apuração do denominado "RAT" (Risco Ambiental de Trabalho), previsto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, a partir do mês de junho de 2007, entrou em vigor o Decreto nº 6.042/2007, que modificou o regulamento da Previdência Social e elevou o grau de risco da Administração Pública em geral de "leve" para "médio", modificando para 2% a alíquota do "RAT" (Risco Ambiental de Trabalho). O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já se manifestou sobre a legalidade do reenquadramento da Administração Pública para fins de apuração do "RAT", promovido por meio do Decreto nº 6.042/2007. Agravo de Petição interposto pela União Federal parcialmente provido.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0001930-49.2013.5.03.0047 (AP); Disponibilização: 27/06/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sérgio da Silva Peçanha)

XIII. Amicus curiae - intervenção

AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. INTERVENÇÃO EM BENEFÍCIO DAS PARTES. INADMISSIBILIDADE. A admissão de terceiro como "amigo da corte" (*amicus curiae*) tem como premissa o auxílio ao Juízo na resolução de demandas cuja matéria seja de especial relevância ou especificidade, ou detenha repercussão social (art. 138 do CPC e art. 212 do Regimento Interno do TRT da 3.^a Região), e não a mera intervenção em benefício de alguma das partes. Revelando-se o pedido de habilitação como *amicus curiae* contrário a tal finalidade, por consistir em mero intuito de interceder em defesa dos interesses individuais dos recorrentes, é inadmissível a pretensão.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010454-57.2021.5.03.0046 (ROT); Disponibilização: 27/06/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Convocado Mauro César Silva)

XIV. Advogado - levantamento - valor

ALVARÁ EM NOME DOS PROCURADORES DO EXEQUENTE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A determinação de apresentação do contrato de honorários advocatícios visa reduzir as despesas de transferência e promover celeridade, e não fiscalizar de alguma forma sua legalidade, até porque carece esta Especializada de competência para julgar a matéria (súmula 363 do STJ). Não obstante a licitude do procedimento adotado na origem, verifica-se que a medida não se justifica no caso em que o exequente se encontra representado por causídicos com poderes especiais para receber e dar quitação.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010088-50.2020.5.03.0176 (AP); Disponibilização: 28/06/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)

XV. Uniformização de jurisprudência - incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ)

RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTITUTO EXTINTO PELA LEI 13.467/2017. Tendo em conta que a Lei n. 13.467/2017 revogou as disposições legais alusivas ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o indeferimento do seu processamento, por consequência, não configura usurpação da competência deste Regional. Reclamação considerada incabível.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010225-75.2020.5.03.0000 (Rcl); Disponibilização: 30/06/2022; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)